



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900724/2014-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.428 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 2ª SEÇÃO.
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento para a Segunda Seção de julgamento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, e o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-52.915, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL SUSPensa. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, é incabível o reconhecimento do direito de compensar débitos tributários com créditos amparados em decisão judicial transitada em julgado cujos efeitos encontram-se suspensos por decisão judicial proferida em sede de ação rescisória

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 082648205 que não homologou as compensações formalizadas no PER/Dcomp 09698.69421.230910.1.3.57-9757, referentes a crédito discutido no processo judicial 200251010127283.

Na ação judicial n.º 2002.51.01.012728-3, cuja decisão transitou em julgado em 11/5/09, a interessada obteve o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao Incra com outros tributos arrecadados pela Receita Federal (RFB), na forma da Lei 9.430/96, afastando as legislações infralegais que impediriam tal feito.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional impetrou a Ação Rescisória de n.º 2010.02.01.006714-1, na qual obteve tutela antecipada garantindo a suspensão dos efeitos do processo n.º 2002.51.01.012728-3 até a decisão final da ação rescisória.

As compensações não foi homologadas por ausência de liquidez e certeza, visto que, à época da emissão do despacho decisório, a decisão judicial que garantiu o direito à compensar estava com seus efeitos suspensos.

Em virtude do entendimento da autoridade administrativa de que não há liquidez e certeza, não consta cálculo do direito creditório pretendido.

A interessada, preliminarmente, protesta pela tempestividade da manifestação de inconformidade.

Alega que a autoridade administrativa estaria descumprindo a decisão judicial e seus efeitos, na medida em que foi reconhecido o seu direito a compensar valores

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.428 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900724/2014-77

recolhidos a título de contribuição destinada ao Incra com tributos administrados pela RFB, nos termos da Lei 9.439/96.

Afirma que, considerando os termos em que transitou em julgado a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2002.51.01.012728-3, não cabe ao julgador administrativo pretender restringir seu direito.

Procura demonstrar a viabilidade legal de compensar créditos de contribuições do Incra com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e defende a idéia de que tal contribuição é, também, um tributo administrado pela RFB.

Entende que a ação rescisória limita-se a requerer a desconstituição da decisão transitada em julgado em seu favor no que concerne à constitucionalidade da contribuição ao Incra, sem questionar a possibilidade de compensação de tais créditos com débitos de tributos administrados pela RFB.

Argumenta que as compensações estão revestidas de liquidez e certeza, eis que foram realizadas anteriormente à decisão que concedeu a liminar pleiteada na Ação Rescisória nº 2010.02.01.006714-1 e inconforma-se com a ausência de análise do direito creditório, diante da decisão precária expedida nos autos da ação rescisória e prolatada após a transmissão do PER/Dcomp.

Pleiteia o sobrestamento do processo administrativo até o deslinde da ação rescisória.

Por fim, apresenta as seguintes conclusões:

Em conclusão às assertivas acima, verifica-se:

- que nos termos expressamente declarados na Sentença e no Acórdão prolatados no **Mandado de Segurança n.º 2002.51.01.012278-3**, foi efetiva e expressamente declarado o direito da Requerente deixar de recolher a Contribuição destinada ao INCRA e compensar os valores recolhidos de forma indevida, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos previstos na Lei n.º 9.430/96;
- que a pretensão da D. Autoridade Fiscal importa em inequívoco descumprimento de ordem judicial, sendo, inclusive, passível de punição nos termos previstos no artigo 330 do Código Penal⁹;
- que em se tratando a contribuição ao INCRA de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.022/90, não restam dúvidas de que a compensação realizada pela Requerente com débitos de PIS e COFINS, também contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, obedeceu ao disposto pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96
- que a vedação contida no art. 74, §12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96 não se aplica ao presente caso uma vez que os créditos de contribuição ao Incra utilizados pela Requerente tratam-se de créditos PRÓPRIOS e não de terceiros;
- que a Ação Rescisória ajuizada pela União Federal sequer questiona a decisão transitada em julgado em favor da Requerente nos autos do **Mandado de Segurança nº 2002.51.01.012278-3** no que concerne à possibilidade de compensação da contribuição ao INCRA com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- que quando da formalização da compensação e transmissão do PER/DCOMP inexistia qualquer decisão judicial suspendendo os efeitos da sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 2002.51.01.012728-3, razão pela qual a compensação foi realizada nos exatos termos determinados pela sentença transitada em julgado no processo judicial e nos dispositivos legais que regem a matéria;
- que a compensação objeto do **PER/DCOMP n.º 09698.69421.230910.1.3.57-9757** é absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos da **Ação Rescisória n.º 2010.02.01.006714-1**, de modo que seria ilegal e afrontaria o Princípio da Verdade Material o prosseguimento da não homologação da compensação antes do trânsito em julgado da decisão final que será prolatada nos autos da referida Ação Judicial.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.428 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900724/2014-77

A divergência entre o valor do crédito informado no pedido de habilitação (R\$ 15.663.337,77) e o valor do crédito informado no PER/Dcomp (R\$ 16.153.232,41) deve-se à incidência de atualização, em virtude da data de apresentação do PER/Dcomp ser posterior à do pedido de habilitação.

O litígio deste processo corresponde ao valor do crédito utilizado nas compensações, equivalente a R\$ 16.153.232,41.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em 07/01/2015 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 200), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 03/02/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 229), pelo qual pediu pela reforma do Acórdão nº 10-52.915 e homologação da compensação.

Inicialmente o processo foi distribuído para julgamento perante a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste CARF. Todavia, através da Resolução nº 1401-000.436 (e-fls. 311-315), aquele Colegiado entendeu que cabe a 3ª Seção de Julgamento a competência para apreciar o mérito acerca da existência ou não de certeza e legitimidade necessária a homologação da compensação objeto deste litígio, motivo pelo qual declinou da competência.

Através do Despacho de fls. 320, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento nesta 3ª Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

O presente litígio tem por objeto o PER/Dcomp 09698.69421.230910.1.3.57-9757, pelo qual foi requerida a compensação de **crédito de Contribuição ao INCRA** reconhecido nos autos de Mandado de Segurança nº 2002.51.01.012728-3, para quitação de **débito de COFINS**.

Por ocasião da análise da DCOMP, a Autoridade Fiscal de origem prolatou Despacho Decisório de não homologação, por concluir que o crédito não seria líquido e certo, na medida em que a liminar concedida nos autos da Ação Rescisória nº 2010.02.01.006714-1 inviabilizaria a utilização do crédito e lhe retiraria a liquidez e certeza necessários.

Conforme relatório, inicialmente o processo foi distribuído para julgamento perante a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste CARF. Todavia, através da Resolução nº 1401-000.436 (e-fls. 311-315), aquele Colegiado entendeu que cabe a 3ª Seção de Julgamento a competência para apreciar o mérito acerca da existência ou não de certeza e legitimidade necessária a homologação da compensação objeto deste litígio, motivo pelo qual declinou da competência.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.428 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900724/2014-77

Ocorre que em sessão de julgamento, concluiu o Colegiado desta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, que devem ser aplicadas as previsões dos artigos 3º e 7º, do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, que assim estabelecem:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância **que versem sobre aplicação da legislação relativa a:**

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - **Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;** e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo. **(sem destaques no texto original)**

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, **em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso**, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. **(sem destaques no texto original)**

Considerando que o crédito objeto deste litígio versa sobre a Contribuição ao INCRA, resta configurada a incompetência desta Turma para julgamento do processo, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário, e proponho que seja declinada a competência para a Segunda Seção de Julgamento deste Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos